



§ 1º A alocação de recursos vinculados à educação e à gratuidade, de que trata este artigo, deverá evoluir, anualmente, a partir do patamar atualmente praticado, de acordo com as seguintes projeções médias nacionais:

- I - para a educação:
 a) vinte e oito por cento em 2009;
 b) vinte e nove por cento em 2010;
 c) trinta por cento em 2011;
 d) trinta e um por cento em 2012;
 e) trinta e dois por cento em 2013; e
 f) trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento a partir de 2014; e

- II - para a gratuidade:
 a) seis por cento em 2009;
 b) sete por cento em 2010;
 c) dez por cento em 2011;
 d) doze por cento em 2012;
 e) catorze por cento em 2013; e
 f) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento a partir de 2014.

§ 2º Os Departamentos Regionais deverão submeter ao Departamento Nacional, até o término do exercício de 2008, plano de adequação às projeções referidas no § 1º.

§ 3º As ações de gratuidade a que se refere este artigo serão destinadas aos trabalhadores e seus dependentes de baixa renda que, preferencialmente, sejam alunos matriculados na educação básica e continuada.

§ 4º A situação de baixa renda será atestada mediante declaração do próprio postulante." (NR)

"Art. 70. O Conselho Nacional deverá apreciar, até dezembro de 2008, a proposta de regras de desempenho elaborada pelo Departamento Nacional." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Fernando Haddad
Carlos Lupi

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Dá nova redação aos arts. 2º e 3º do Decreto de 23 de outubro de 2003, que cria o Comitê Nacional das Zonas Úmidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Decreto de 23 de outubro de 2003, que cria o Comitê Nacional das Zonas Úmidas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Comitê Nacional será integrado:

I - por cinco representantes do Ministério do Meio Ambiente, sendo um de cada Secretaria abaixo indicada:

- a) de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;
 b) de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 c) de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;
 d) de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental; e
 e) de Biodiversidade e Florestas;

II - por um representante dos seguintes órgãos, entidades, organizações não-governamentais e segmentos:

- a) do Ministério das Relações Exteriores;
 b) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 c) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
 d) da Agência Nacional de Águas - ANA;
 e) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 f) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;
 g) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 h) da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
 i) dos sítios brasileiros incluídos na Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional;

j) do setor empresarial, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA;

l) do setor empresarial, indicado pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável- CEBDS;

m) do segmento da comunidade acadêmica e científica envolvido no tema em questão, da área costeira e marinha, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e

n) do segmento da comunidade acadêmica e científica envolvido no tema em questão, da área continental, indicado pela Sociedade Brasileira de Limnologia - SBL; e

III - por cinco representantes de organizações não-governamentais ambientalistas com atuação na área em questão, a serem definidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que será substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, pelo servidor indicado como ponto focal nacional para a Convenção de Ramsar.

....." (NR)

"Art. 3º O Comitê Nacional reunir-se-á com a presença de um terço de seus membros, em caráter ordinário, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um terço de seus membros." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 1º do Decreto de 23 de outubro de 2003, que cria o Comitê Nacional das Zonas Úmidas.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ruy Nunes Pinto Nogueira
Reinhold Stephanes
Carlos Minc

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 852, de 5 de novembro de 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 57, de 2001 (nº 5.270/01 na Câmara Deputados), que "Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar os proprietários ou concessionários de represas pelo fomento à aqüicultura e ao peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna".

Ouvido, o Ministério de Minas e Energia manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"O Projeto de Lei trata indistintamente todas as represas, estabelecendo obrigação geral de fomento a piscicultura, enquanto nem sempre tal atividade é possível ou tecnicamente recomendável. Ademais, trata-se de obrigação que provocará aumento dos custos para construção e operação de hidrelétricas, o que seguramente se refletirá na tarifa que o concessionário ofertará para construir, operar e mantê-las. Em última instância, é o consumidor cativo de energia elétrica que pagará por esses custos, contrariando o objetivo de modicidade tarifária.

Quando ao inciso I do dispositivo proposto, cabe ressaltar que a atividade de fomento à aqüicultura compete ao Estado. No caso, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, órgão integrante da Presidência da República é que tem competência, de acordo com o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para formular e cumprir essas diretrizes, não sendo conveniente conferir tal atribuição para o particular. Sequer essa deve ser a intenção do Projeto que, tendo sido proposto em 2001, antes da criação da Secretaria e da sua correlata atribuição de incentivo à pesca, teve seu objeto prejudicado."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 853, de 5 de novembro de 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 7.376, de 2006 (nº 62/04 no Senado Federal), que "Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

"Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Razões do veto

"O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência."

Art. 5º

"Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos."

Razões do veto

"O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo."

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se ainda pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 8º

"Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente."

Razões do veto

"O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia."

Art. 10

"Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos."

Razões do veto

"Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação."

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 9º

"Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu."

Razões do veto

"O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência,